



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 364/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 05/07/2001**

**PROCESSO Nº 1/1522/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715916**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: A. SILVA PRAÇA & CIA LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA – ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** Falta de recolhimento do imposto incidente sobre as aquisições de mercadorias para consumo, oriundas de outra unidade da federação. Infração aos artigos 459 e 460 do Decreto 21.219/91. Aplicada a sanção prevista no art. 767, I, “d” do mesmo diploma legal. Decisão singular **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face de novo enquadramento da penalidade sugerida pelos autuantes. Recurso oficial conhecido e provido por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o auto de infração em apreço, o fato do contribuinte supra haver deixado de recolher o ICMS de sua responsabilidade, referente as aquisições de mercadorias para consumo provenientes de outros Estados da Federação.

Os autuantes em suas informações complementares ratificam o conteúdo do auto de infração, anexando ainda cópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS dos meses citados na inicial.

A empresa autuada ingressa com defesa aos autos, em que argúi a nulidade do feito fiscal por preterição ao seu direito de defesa, tendo em vista não ter sido demonstrado os critérios técnicos que embasariam a autuação.

Consta dos autos, diligência fiscal em que são anexadas as documentações inerentes a autuação, como cópias do livro de registro de entradas de mercadorias e das notas fiscais referentes às aquisições promovidas pela autuada.

O julgador singular decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, face as notas fiscais de aquisição de mercadorias para consumo, terem seu registro devidamente formalizado de acordo com o laudo pericial acostado ao processo, caracterizando assim atraso de recolhimento, infração esta enquadrada no art. 767, inciso I, alínea “d” do Decreto 21.219/91.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão Parcialmente condenatória, com amparo nos arts. 2º, inciso II, 459 e 460 todos do Decreto 21.219/91 e por entender como correta a penalidade aplicada no decisório, considerando que as notas fiscais de aquisição encontravam-se devidamente escrituradas em livro próprio.

## VOTO DO RELATOR

O disciplinamento no que diz respeito as mercadorias adquiridas para o ativo fixo ou consumo das empresas localizadas no Estado do Ceará tem seu enfoque nos artigos 2º, inciso II, 459 e 460 do Decreto 21.219/91.

O art. 2º do referido decreto identifica o fato gerador do imposto estadual, ao determinar sua ocorrência no ingresso das mercadorias no estabelecimento dos contribuintes, quando adquiridas de outra unidade da Federação.

O comando normativo com relação ao recolhimento do diferencial de alíquota decorrente das aquisições, encontra-se capitulado nos artigos 459 e 460 do mesmo diploma legal.

Como vemos dos autos, o contribuinte deixou de realizar o recolhimento do diferencial de alíquota das notas fiscais descritas no laudo pericial, referente suas aquisições de mercadorias para consumo, sujeitando-se as sanções previstas na legislação.

O decisório singular de Parcial procedência do feito fiscal encontra amparo na documentação acostada aos autos e no fato da empresa haver efetuado a escrituração das referidas notas fiscais no livro de registro de entradas de mercadorias, estando, pois, sujeito a penalidade descrita no art. 767, inciso I, alínea "d" do Decreto 21.219/91 e não na penalidade sugerido pelos autuantes.

Deixa de merecer quaisquer reparos de ordem jurídica e processual, a decisão parcialmente condenatória emanada da instância singular, tendo em vista a correta aplicação da penalidade por parte do julgador singular, considerando a devida escrituração das notas fiscais objeto da autuação, no livro próprio do contribuinte.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência da ação fiscal, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto. 

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A. SILVA PRAÇA & CIA LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **parcialmente condenatória** prolatada pela instância singular, com a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inciso I, alínea "d" do Decreto 21.219/91.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de Agosto de 2.001.

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
**PRESIDENTE**

  
**Roberto Sales Faria**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Raimundo Aguiar Moraes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Elias Dantas Fernandes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Amarílio Cavalcante Júnior**  
**CONSELHEIRO**

**PRESENTES:**

  
**Mateus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**CONSELHEIRO**

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
**CONSELHEIRA**

**André Luís Fontenele Santos**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**